



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

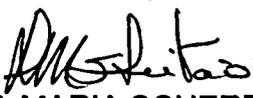
Processo nº. : 10680.016995/00-91
Recurso nº. : 135.099
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : SELMA MARIA MARQUES DE SOUZA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-20.000

AJUDA DE CUSTO - As verbas recebidas a título de ajuda de custo não são tributáveis, apenas quando forem destinadas a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família em casos de remoção de um Município para outro. Em não atingindo este caráter indenizatório, a verba recebida é tributável, estado correta a retenção pela fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELMA MARIA MARQUES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016995/00-91
Acórdão nº. : 104-20.000
Recurso nº. : 135.099
Recorrente : SELMA MARIA MARQUES DE SOUZA

RELATÓRIO

SELMA MARIA MARQUES DE SOUZA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls.47/53) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – MG, que julgou procedente o lançamento com exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano calendário 1998, Imposto suplementar, multa e juros de mora.

A recorrente propõe impugnação ao auto de infração de fls 13/17, a respeito de matéria de Imposto de Renda de Pessoa Física. O referido auto de infração impôs exigência de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, sendo que a exigência em questão é decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais- MG. As verbas pagas e ora glosadas foram discriminadas como ajuda de custo pela fonte pagadora.

Em sua impugnação, a recorrente argumenta que o auto de infração apresenta vício formal, devendo portanto ser anulado, vez que não dispõe de elementos suficientes para caracterizar a natureza da infração imputada. Alega que a ausência do dispositivo legal penalizador implica no cerceamento do direito de defesa. Em ato contínuo refere que o art. 43 do CTN disciplina que apenas o acréscimo patrimonial ou riqueza nova pode dar ensejo à cobrança de Imposto de Renda e que os valores percebidos pela recorrente dizem respeito à reposição patrimonial de uma dada despesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016995/00-91
Acórdão nº. : 104-20.000

Segue a recorrente ressaltando que o art. 153 da CF/88 não atribuiu competência à União para tributar as verbas de caráter indenizatório, por não revelarem uma riqueza nova ou um acréscimo patrimonial. Refere que caracteriza imprecisão técnica a inclusão de indenizações no rol das verbas isentas do imposto de renda pela Lei 7.713/88, pois as verbas indenizatórias estão fora da competência tributária da União, tratando-se de hipóteses de não incidência. Afirma que a ajuda de custo é uma verba indenizatória, não representa acréscimo patrimonial, mas dinheiro necessário para o pagamento de certas despesas decorrentes do trabalho, sem o qual o trabalhador acabaria por ver reduzido seu salário.

A decisão proferida pela DRJ, no que diz respeito aos requisitos específicos do Auto de Infração, foi no sentido de esclarecer que o auto de infração preenche todos os preceitos legais do procedimento administrativo fiscal, não propiciando a nulidade aludida na impugnação. Afirma que a recorrente apresentou sua defesa, o que comprova que não houve cerceamento.

Em suma, a decisão expõe que a pretensão da recorrente à isenção dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo não pode prosperar, vez que as normas legais são impositivas ao determinar que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, decorrentes do capital, do trabalho ou de ambos ou de outros fatores. Ademais, explica que o CTN é claro ao determinar que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, independente de sua denominação. Sendo que o RIR, em seu artigo 39, XX, é expresso ao dispor que somente não entram no cômputo do rendimento bruto a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeito à comprovação pelo contribuinte. Junta decisões do Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016995/00-91
Acórdão nº. : 104-20.000

Acrescenta a autoridade julgadora que a recorrente não comprovou que a ajuda de custo por ela recebida se enquadra no conceito estatuído no dispositivo mencionado, sendo que a própria fonte pagadora considerou como tributável o rendimento em questão.

Cientificada, na data de 17 de março de 2003, da decisão que julgou procedente o auto de infração, a recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, na data de 10 de abril de 2003, as fls. 47/53, dirigida a este Egrégio Conselho, aduzindo ao já disposto na inicial e acrescentando que se trata de ajuda de custo típica, de caráter indenizatório, não computada no salário.

Junta, a recorrente, neste ato, as Resoluções n. 235/02 e 254/02 do Supremo Tribunal Federal que determina, aos Tribunais, retificação da retenção na fonte dos magistrados, tendo em vista a natureza indenizatória do auxílio moradia pagos aos magistrados. Salaria que, em virtude das referidas Resoluções, o Supremo Tribunal Federal corrigiu o erro que vinha sendo praticado por alguns tribunais ao fazer a retenção do imposto de renda na fonte das verbas indenizatórias, objeto deste litígio. Por fim, requer a anulação integral do Auto de Infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016995/00-91
Acórdão nº. : 104-20.000

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso não merece procedência.

A contribuinte é juíza de direito. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais creditou-lhe, em março de 1998, a título de ajuda de custos, valores em parcelas pagas nos meses de dezembro de 1996, janeiro de 1997, dezembro de 1997 e janeiro de 1998.

Embora a fonte pagadora tenha considerado tributável o total pago (DIRF fls. 36), a contribuinte declarou-o no campo de 'rendimentos isentos e não tributáveis', o que ensejou a autuação por omissão de rendimentos recebidos em virtude de vínculo empregatício. A recorrente argúi que a ajuda de custo constitui indenização e não salário. Junta a Resolução n.: 245/02 do Supremo Tribunal Federal (fls. 58/59), a qual, a seu ver, reconhece a natureza indenizatória do auxílio-moradia pago aos magistrados.

Frente a estes fatos, entendo que a recorrente não possui razão. Isto porque o art. 1º, da Resolução n.: 245, de 12/12/2002, reza que *"É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o art. 2º, da Lei n.: 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016995/00-91
Acórdão nº. : 104-20.000

A natureza indenizatória do abono foi também reconhecida por Despacho do Ministro da Fazenda, que aprovou o Parecer PGFN n.: 529, de 07/04/2003. O Parecer conclui que não há incidência tributária no abono em questão porque foi concedido para reparar a supressão ou perda de direito característica que lhe emprestaria o caráter de indenização.

O abono previsto no art. 2º, da Lei n.: 10.474, cuja natureza indenizatória não mais se discute, é a retomada do abono variável concedido no art. 6º, da Lei n.: 9.655, de 02/06/1998, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 1998. Observa-se que a lei que primeiro dispôs sobre o abono indenizatório foi baixada em junho de 1998. É posterior aos rendimentos creditados à recorrente em março de 1998. Assim, afirmo que os valores pagos à recorrente, ora em questão, não estão albergados pela Resolução n.: 245 do STF.

Serão isentas as ajudas de custo recebidas para atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família em caso de remoção de um Município para outro. A recorrente não traz prova alguma dessa natureza indenizatória da verba percebida. Ao revés, a retenção na fonte realizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais sugere que os rendimentos recebidos são tributáveis.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), 14 de maio de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES